COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

SÚMULA: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SALGADO FILHO – PR, ESTABELECE POLÍTICAS PERMANENTES DE INCENTIVO À PRODUÇÃO RURAL, À AGRICULTURA FAMILIAR, À CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS E À AGROINDUSTRIALIZAÇÃO, REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INSTITUI PROGRAMAS DE APOIO AO PRODUTOR RURAL, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 60/2021, Nº 71/2022, Nº 14/2025 E Nº 15/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026: "MODIFICA O CAPUT DO ART. 24-A DO PROJETO DE LEI Nº 28/2026, PARA INCLUIR A BOVINOCULTURA ENTRE AS ATIVIDADES CONTEMPLADAS, MODIFICA O § 2º DO ART. 43 PARA REDUZIR A QUANTIDADE MÍNIMA DE DOCUMENTOS FISCAIS EXIGIDOS E MODIFICA O INCISO VII DO ART. 24 PARA EXPLICITAR OS SERVIÇOS RELACIONADOS ÀS CISTERNAS REVESTIDAS COM GEOMEMBRANA."

RELATÓRIO

T Trata-se da Emenda Modificativa nº 01, de 23 de setembro de 2026, apresentada pelos Vereadores Diego José Annater e Rudinei Antonio Klein, ao Projeto de Lei nº 28, de 14 de setembro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Salgado Filho/PR e estabelece normas relativas aos programas, ações, incentivos, serviços e benefícios destinados ao desenvolvimento agropecuário municipal.

A referida Emenda Modificativa tem por finalidade promover alterações pontuais em dispositivos do Projeto de Lei nº 28/2026, especificamente no inciso VII do art. 24, no caput do art. 24-A e no § 2º do art. 43.

Na primeira alteração, a Emenda modifica o inciso VII do art. 24 para incluir expressamente as cisternas, inclusive as revestidas com geomembrana, entre as estruturas de armazenamento de água contempladas pelo Programa de Horas-Máquina, abrangendo os serviços de escavação, terraplanagem, conformação e preparação de base necessários à sua implantação.

Na segunda alteração, modifica o caput do art. 24-A para incluir a implantação e a ampliação de instalações destinadas à bovinocultura leiteira ou de corte entre as atividades que poderão receber tratamento específico no âmbito do Programa de Horas-Máquina, mantidas as condições de interesse público, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária, financeira e operacional do Município.

Na terceira alteração, modifica o § 2º do art. 43 para estabelecer que, para a manutenção do acesso aos benefícios, a comprovação da comercialização regular da produção leiteira será realizada mediante a apresentação de, no mínimo, 6 (seis) documentos fiscais

emitidos nos últimos 12 (doze) meses, em nome do beneficiário e vinculados à atividade desenvolvida no Município.

A justificativa apresentada pelos autores sustenta que as alterações buscam aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei, eliminar dúvidas administrativas quanto à utilização de horas-máquina em cisternas revestidas com geomembrana, conferir coerência ao tratamento da bovinocultura dentro dos programas previstos na proposição e adequar a exigência documental relativa à comercialização da produção leiteira.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação proceder à análise da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme modelo de atuação anteriormente adotado pela Comissão.

Após análise da Emenda Modificativa nº 01/2026, verifica-se que a proposição possui relação direta com o objeto do Projeto de Lei nº 28/2026, uma vez que as alterações propostas incidem sobre serviços, critérios e condições relacionados aos programas e benefícios de desenvolvimento agropecuário previstos na proposição principal.

Quanto à alteração do inciso VII do art. 24, observa-se que a Emenda apenas especifica, no âmbito do Programa de Horas-Máquina, a possibilidade de atendimento de cisternas, inclusive revestidas com geomembrana, e descreve os serviços necessários à sua implantação. A modificação guarda pertinência com o conteúdo do Projeto de Lei, que já contempla, no art. 31, a escavação e adequação de reservatórios, açudes e cisternas no âmbito do Programa de Segurança Hídrica Rural.

Em relação à alteração do caput do art. 24-A, a inclusão da bovinocultura leiteira ou de corte apresenta pertinência temática com a política municipal de desenvolvimento agropecuário estabelecida pelo Projeto de Lei, que contempla expressamente a bovinocultura em outros dispositivos, inclusive no Programa Municipal de Incentivo à Produção de Silagem e no capítulo relativo ao melhoramento genético. A redação proposta preserva, ainda, as condicionantes de interesse público, viabilidade técnica e disponibilidades orçamentária, financeira e operacional do Município.

No que se refere à alteração do § 2º do art. 43, a redução de 12 (doze) para 6 (seis) documentos fiscais nos últimos 12 (doze) meses constitui modificação objetiva do requisito documental para manutenção dos benefícios relacionados à bovinocultura leiteira. A nova redação permanece vinculada à comprovação da comercialização regular da produção e mantém a exigência de que os documentos estejam em nome do beneficiário e relacionados à atividade desenvolvida no Município.

Quanto à técnica legislativa, a Emenda identifica expressamente os dispositivos que pretende modificar, mantém a estrutura e a numeração do Projeto de Lei e apresenta redação

objetiva, com indicação precisa dos trechos substituídos. As alterações propostas são compatíveis, em sua estrutura, com a forma de modificação de dispositivos já existentes na proposição principal.

No que compete a esta Comissão, não se identifica, em princípio, impedimento de ordem constitucional, legal, regimental ou de técnica legislativa que impeça o prosseguimento da proposição. Registra-se que a execução dos serviços permanece condicionada às disponibilidades orçamentária, financeira e operacional da Administração Municipal e às demais condições previstas no Projeto de Lei, não decorrendo da alteração, por si só, direito subjetivo automático à prestação dos serviços.

Diante do exposto, considerando os aspectos que competem a esta Comissão analisar, opino pela APROVAÇÃO da EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026, ao PROJETO DE LEI Nº 28, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026, para que seja submetida à apreciação do Plenário.

É o parecer.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator e amparada nas atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, após análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, entende que não existem óbices ao prosseguimento da EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026, ao Projeto de Lei nº 28, de 14 de setembro de 2026.

Assim, considerando que a proposição apresenta pertinência temática com o Projeto de Lei ao qual se vincula, que as alterações promovem ajustes específicos em dispositivos já integrantes da proposta legislativa e que sua execução permanece condicionada às condições e disponibilidades estabelecidas no Projeto de Lei, opinamos pela APROVAÇÃO da Emenda Modificativa nº 01/2026, nos termos em que apresentada.

RELATORA: MIRIAN R. MILITZ DE OLIVEIRA

(X) Voto pela APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026, ao Projeto de Lei nº 28, de 14 de setembro de 2026.

PRESIDENTE: DIEGO JOSE ANNATER

(X) Pelas *conclusões* do relator

SECRETÁRIO: NIVALDO DUARTE BEBER

(X) Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Mirian R. Militz De Oliveira, Diego J. Annater, Nivaldo D. Beber

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação da EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026, ao PROJETO DE LEI Nº 28, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026, que modifica o inciso VII do art. 24, o caput do art. 24-A e o § 2º do art. 43, para explicitar os serviços relacionados às cisternas revestidas com geomembrana, incluir a bovinocultura leiteira ou de corte entre as atividades contempladas e reduzir a quantidade mínima de documentos fiscais exigidos para a manutenção dos benefícios relacionados à produção leiteira.

Câmara de Vereadores de Salgado Filho/PR, em 21 de outubro de 2026